



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000323543**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Agravo de Instrumento**      Processo nº **2057202-27.2025.8.26.0000**

Relator(a): **LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI**

Órgão Julgador: **20ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Capital - Foro Central Cível - 31ª Vara Cível

Juiz 1ª Instância: Gisele Valle Monteiro da Rocha

Agravante: Banco do Brasil S.A.

Agravado: Niagara Distribuidora de Bebidas LTDA – EPP

**Voto nº 1889**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 495/496 proferida nos autos da Execução de Título Extrajudicial promovida pela parte agravante, cujo teor declarou a impenhorabilidade do imóvel de matrícula 83.935, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP, localizado à Rua Íris Vanini, 109, Itupeva/SP.

Irresignado, pugna a instituição bancária agravante, em suma, que o imóvel não tem sua destinação exclusivamente residencial comprovada e está vinculado a um contrato de financiamento habitacional, descaracterizando-se a natureza de bem de família. Busca pela reforma da r. decisão vergastada.

Em cognição sumária, verificado o pedido de homologação do acordo havido entre as partes nos autos de origem, foi determinado que a parte se manifestasse quanto ao prosseguimento deste recurso, conforme despacho de fl. 22.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Às fls. 25, o agravante manifesta desistência do presente recurso.

**É o relatório.**

O julgamento do agravo de instrumento está prejudicado.

O Código de Processo Civil assim dispõe:

*“Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.*

*Art. 999. A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte.”*

No caso dos autos, a apelante expressamente desistiu do presente recurso (fl. 25), antes de seu julgamento pelo Colegiado, pelo que o pedido deve ser homologado, nos termos do disposto no artigo 998 do Código de Processo Civil.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **homologa-se** o pedido de desistência, para que produza seus regulares efeitos, e dá-se por **prejudicado** o exame do recurso.

São Paulo, 01 de abril de 2025.

**LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI**

RELATORA